

DECISÃO Nº:

232/2013

PROTOCOLO Nº:

585589/2012-1

INTERESSADA:

LAIS DE BARROS FURTADO

CPF N°:

322.792.804-34

ENDEREÇO:

Rua Jundiai, nº 640, Aptº. 101, Tirol, Natal/RN

EMENTA:

ITCD - FALTA DE RECOLHIMENTO DO **INCIDENTE SOBRE** DOAÇÃO DECLARADA AO IMPOSTO DE RENDA -

PESSOA FÍSICA.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

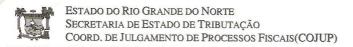
Trata este processo de lançamento do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), incidente sobre a doação declarada no Imposto de Renda - Pessoa Física/2010, ano-calendário 2009, do espólio do Sr. Luiz de Gonzaga Barros, CPF nº 003.812.684-20, no montante de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), em favor da Sra. Laís de Barros Furtado, CPF nº 322.792.804-34, conforme Ficha de Compensação Bancária -FCB nº 01201200001241813, constante da fl. 06.

2. IMPUGNAÇÃO

A impugnante, inconformada com a notificação do lançamento tributário, apresenta tempestivamente a impugnação de fls.7/11, através de sua advogada legalmente habilitada, onde alega em síntese, o que segue:

- A Secretaria de Tributação impôs erroneamente à impugnante, tributo por suposta omissão de pagamento, referente a doação efetuada, em seu favor, promovida por seu pai Luiz de Gonzaga Barros, conforme consta da Declaração de Imposto de Renda de 2010.

> Maria de Lourdes M. de A. Barreto Julgadora Fiscal



- Tal autuação não merece prosperar, haja vista ter recolhido, na qualidade de herdeira de Luiz de Gonzaga Barros, o Imposto de Transmissão "Causa Mortis", à razão de 4% sobre o valor total do monte dos bens elencados no processo de Inventário de seu pai, o que perfez a quantia de R\$ 63.100,00, conforme documentos de fls. 14.
- É sabido que para uma obrigação tributária ser lançada, faz-se necessário que exista uma obrigação principal da mesma natureza desta, constituída através do lançamento, e, somente então, pode ser exigido do contribuinte o seu cumprimento.
- O crédito tributário resulta da conjugação de três fontes: lei, fato gerador e lançamento.
- A ação fiscal não pode prosperar, pois a autoridade fiscalizadora afastou-se da plena vinculação e incidiu-se pela discricionariedade, desrespeitando, com isso, o principio do devido processo legal.

Solicita a nulidade do lançamento.

3. CONTESTAÇÃO

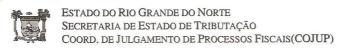
No seu pronunciamento a auditora fiscal diz que o dinheiro na doação é considerado bem fungível, caracterizando a incidência da obrigação tributária ITCD, de conformidade com as disposições do artigo 1°, VI, § 8°, alíneas "d" e "e", c/c com o art. 7°, II, do Decreto n° 22.063/2010, que regulamentou a Lei n° 5.887/89 do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens e Direitos.

Acrescenta que considera-se doação o contrato em uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra (art. 538, CC).

Esclarece que o lançamento do imposto, objeto do presente processo, não se refere ao Imposto de Transmissão "Causa Mortis", cujo Fato Gerador ocorre no momento da abertura da sucessão legitima ou testamentária (artigo 4º do Decreto 22.063/10, de que trata a Lei 5.887/89), mas a Doação praticada em seu favor e informada a Receita Federal em 2010, quando da Declaração do IRPF do espólio do Sr, Luiz de Gonzaga Barros.

Alega que a impugnante não anexou aos autos cópia a cópia da DIRF/2010, onde deveria constar o quinhão hereditário transferido do referido espólio para o





campo Declaração de Bens e Direitos de seu IR/2010, ano-calendário 2009, conforme instruções normativas da Receita Federal.

Observa que os bens elencados no processo de inventario do Sr. Luiz de Gonzaga Barros são imóveis, sobre os quais foi cobrado o Imposto de Transmissão "Causa Mortis", em 25 de/09/2007, através da FCB 0120070000058907, no valor de R\$ 63.100,00 (sessenta e três mil e cem reais).

Manifesta-se pela procedência do lançamento do ITCD, considerando que a impugnante não apresentou qualquer documento capaz de descaracterizar a doação de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) recebida do espólio do seu pai Luiz de Gonzaga Barros, conforme informada a Receita Federal do Brasil através da Declaração do IRPF 2010.

É o relatório.

MÉRITO

De conformidade com o Art. 538, do novo Código Civil, considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

A doação de quaisquer bens ou direitos, inclusive a doação em dinheiro, é fato gerador do ITCD.

Com efeito, dispõe o Art. 1°, inciso IV, § 3°, IV e V, da Lei n° 5.887 de 15 de fevereiro de 1989, *verbis:*

"Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD tem como fato gerador a transmissão "causa Mortis" e a doação a qualquer título, de:

(...)

IV – bens móveis, direitos, títulos e créditos.

(...)

§ 3° - Para efeito deste artigo, considera-se doação:

 \mathbb{A}_3

(...)

IV – qualquer ato de liberalidade, "causa mortis" ou "inter vivos", com ou sem ônus, denominado doação pura ou simples e sem encargos;

V – qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.

A alíquota do imposto é de 3% (três por cento), 'para quaisquer transmissões e doações, nos termos do artigo 7°, da sobredita lei, com nova redação dada pela Lei nº 9.003, de 28 de setembro de 2007.

O contribuinte do imposto é o donatário, ou seja, aquele que recebe os bens e direitos doados.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), recepcionado como Lei Complementar pela Constituição de 1988, preceitua que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (Art. 142).

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (Parágrafo único, art. 142).

Verifica-se, então, que o fisco estadual efetuou o lançamento do imposto incidente sobre a doação declarada ao Imposto de Renda – Pessoa Física, em estrita observância às normas que disciplinam a matéria.

Observe-se que o imposto pago em 25/09/07, no valor de R\$ 63.100,00, com comprovante do efetivo recolhimento às fls. 26, refere-se a transmissão "Causa Mortis" dos bens imóveis arrolados na Escritura Publica de Inventário e Partilha dos Espólios de Elia de Barros e Luiz de Gonzaga Barros (fls. 28/31v) e no documento constante às fls. 17.

Posteriormente, em 25/06/2008, foi pago o ITCD complementar no valor de 1.761,35 (hum mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), incidente sobre o saldo no valor de R\$ 44.033,53 (quarenta e quatro mil, trinta e três reais e cinqüenta e três centavos), em nome de Luiz de Gonzaga Barros, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 0035 - Conta Corrente 40.919-6, conforme apontado na sobredita Escritura (fls. 29--), com pagamento comprovado às fls. 27.

Em sendo assim, a impugnante não comprova o recolhimento do imposto incidente sobre a doação efetuada em seu favor pelo espólio do seu pai o Sr. Luiz de Gonzaga Barros, conforme Declaração do IRPF de 2010, ano-calendário 2009, constante às fls. 32 /41.

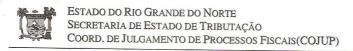
Apesar da doação em dinheiro não ser tributada pelo imposto sobre a renda, a Receita Federal orienta que o doador deve declarar na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados o nome, o número de inscrição no CPF do beneficiário, o valor e o código 80 (doações em espécie).

O valor recebido pelo donatário deve ser relacionado na coluna Discriminação da Declaração de Bens e Direitos, com a indicação do nome e do CPF do doador, além de informar o valor correspondente à doação em Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis.

Conclui-se, então, que o lançamento não merece reparos, pois a constituição do crédito tributário resultou da conjugação das três fontes apontadas pela impugnante: 1. **Lei** = Lei nº 5.887, de 15 de fevereiro de 1989, 2. **Fato Gerador** = Doação em espécie R\$ 210.000,00, 3. **Lançamento** = Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201200001241813 (fls. 6).

DECISÃO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o lançamento Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), formalizado mediante expedição da Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201200001241813, constante da fl. 06.



À 1ª URT, para cientificar a impugnante do teor desta decisão e adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal, 02 de setembro de 2013.

MARIA DE LOURDES M. DE A. BARRETO Julgadora Fiscal